



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2025

OBJETO: proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 02/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Petrocity Ferrovias S.A., para alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada entre Barra de São Francisco (ES) e Brasília (DF).

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO (S): 50500.027570/2022-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO por celebrar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 02/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Petrocity Ferrovias S.A., para alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada.

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 02/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Petrocity Ferrovias S.A., para alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada entre Barra de São Francisco (ES) e Brasília (DF).

2. DOS FATOS

2.1. O Ministério da Infraestrutura (MINFRA), em 9 de dezembro de 2021, celebrou o Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a empresa Petrocity Ferrovias Ltda (Petrocity), atinente à exploração indireta do Serviço de Transporte Ferroviário na Estrada de Ferro EF-030, localizada entre Barra de São Francisco (ES) e Brasília (DF).

2.2. O MINFRA encaminhou à ANTT, em 25 de março de 2022, por meio do OFÍCIO Nº 776/2022/SNTT (SEI 10542829), os autos do processo que deu origem ao Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 10844323).

2.3. Em 26 de março de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da união (DOU), a Deliberação nº 82, de 22 de março de 2024, que aprovou a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a empresa Petrocity Ferrovias Ltda., para alterar o cronograma de implantação e retificar o traçado da estrada de ferro outorgada.

2.4. A Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), em 24 de novembro de 2022, solicitou à Petrocity, o encaminhamento de informações atualizadas, bem como o envio trimestral de informações sobre a evolução do empreendimento, nos termos do OFÍCIO SEI nº 35542/2022/COPAF/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 14376703).

2.5. A Petrocity, em 5 de junho de 2024, por meio do Ofício nº 019/2024-PF (SEI 23884695), solicitou a prorrogação, por 24 (vinte e quatro) meses, do prazo para obtenção da licença prévia e, por conseguinte, por mais 24 (vinte e quatro) meses para a licença de instalação, mantido o prazo final para obtenção da licença de operação.

2.6. Em seu pleito, a autorizatária alega, em suma, que, em razão da greve dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), haveria a diminuição, ou mesmo a paralisação do ritmo das atividades do Instituto, situação que justificaria a prorrogação dos

prazos estabelecidos para a obtenção da licença ambiental prévia e de instalação, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022.

2.7. Verificou-se, contudo, que o pleito necessitava de complementação de sua documentação, tendo a SUFER instado a autorizatária a apresentá-la, conforme o Ofício SEI nº 23781/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 25151474). A Petrocity, por sua vez, complementou o seu pleito com os documentos acostados no Ofício nº 47/2024 (SEI25789025).

2.8. Após análise, foi emitida pela SUFER a Nota Técnica SEI nº 12849/2024/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 28697447) e a Nota Informativa SEI nº 174/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 30172543), por meio das quais anuiu com o pleito da autorizatária, e encaminhou os autos à SUFER para dar seguimento ao processo.

2.9. Ato contínuo, a SUFER instruiu o processo com o Relatório à Diretoria SEI Nº 103/2025 (SEI 30172611), a Minuta de Deliberação (SEI 30172685), a Minuta do 2º Termo Aditivo ao CONTRATO DE ADESÃO Nº 21/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 30172718) e a Minuta de Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 30172766).

2.10. Na sequência, o processo foi distribuído ao Diretor Guilherme Sampaio, mediante sorteio realizado em 6 de março de 2025, nos termos da Certidão de Distribuição 30323923.

2.11. Por fim, em função da decisão constante no item 3.1 da Ata da 131ª Reunião de Diretoria Administrativa (SEI 30794747), ocorrida em 7 de março de 2025, o processo passou por novo sorteio, tendo sido distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Redistribuição 30676881.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive no que concerne aos itens a serem contemplados em eventual pleito, bem como a serem incluídos entre as cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

- I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;
- II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:
 - a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;
 - b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;
 - c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;
 - d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;
 - e) (VETADO);
 - e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do regulador ferroviário.

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

- I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;
- II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;
- III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;
- IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução

técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

[...]

Art. 29. São essenciais as seguintes cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

I - objeto da autorização;

II - prazo de vigência;

III - (VETADO);

III - capacidade de transporte;

IV - (VETADO);

IV - condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária;

V - cronograma de implantação dos investimentos previstos;

VI - direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;

VIII - hipóteses de extinção do contrato;

IX - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder público, do regulador ferroviário e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional;

X - penalidades e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XI - foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais;

XII - condições para promoção de desapropriações.

§ 1º A autorizatária é responsável pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias, por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2º A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.

§ 3º O regulador ferroviário deve adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 4º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deve manifestar-se quanto a sua disponibilidade.

§ 5º No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 6º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades. (grifos nossos)

3.2. Dessa forma, um dos itens a ser obrigatoriamente contemplado, tanto no pleito da interessada em eventual autorização ferroviária, quanto no contrato de adesão, é o cronograma de implantação dos investimentos previstos no empreendimento,

3.3. O Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, por seu turno, estabelece as condições para que o cronograma de implantação da ferrovia seja alterado:

Art. 11. O início da operação ferroviária do objeto da autorização ocorrerá no prazo previsto em cronograma e na forma estabelecida no contrato de adesão.

Parágrafo único. A ANTT poderá prorrogar o prazo da data-limite de início da operação mediante requerimento da autorizatária, desde que devidamente justificado.

Art. 12. Exceto na hipótese de prorrogação justificada e deferida -pela ANTT, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtiverem, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato de adesão, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

[...]

3.4. Diante do exposto, verifica-se que é admitida a prorrogação do cronograma constante do

contrato de adesão, desde que apresentada justificativa aceita pela ANTT, sobretudo no que concerne às licenças ambientais exigíveis. Destaque-se que, caso não sejam obtidas pela Autorizatária as licenças ambientais exigíveis, nos prazos estabelecidos na legislação, dar-se-á a cassação da autorização ferroviária.

3.5. Neste contexto, a Petrocity apresentou as justificativas para a prorrogação dos prazos referentes ao Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo em decorrência da greve dos servidores do IBAMA, que levaram à diminuição do ritmo, ou mesmo à paralisação das atividades do Instituto, situação que justificaria a prorrogação dos prazos estabelecidos para a obtenção da licença ambiental prévia e de instalação.

3.6. A Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços (GECOF), em análise da documentação encaminhada pela Petrocity, concluiu que a Autorizatária demonstrou atuação diligente para a consecução do empreendimento, bem como sofreu atrasos no cumprimento do cronograma original para obtenção das licenças ambientais em razão da greve de servidores do IBAMA, fatos que justificariam sua prorrogação, nos termos do disposto na Nota Técnica SEI nº 12849/2024/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 28697447).

3.7. Frente à análise apresentada, alinho-me à SUFER e entendo que a Petrocity apresentou os elementos necessários para justificar a alteração do cronograma constante do Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo no que se refere à alteração dos prazos necessários para a obtenção das licenças ambientais necessárias, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.245, de 2022.

3.8. Noutro giro, conforme se depreende do processo nº 50505.002417/2024-80, a Autorizatária promoveu a transformação da Petrocity Ferrovias Ltda. para Sociedade Anônima de capital fechado, sob a denominação de Petrocity Ferrovias S/A. Tal transformação, contudo, não resultou em transferência de controle societário, não necessitando, portanto, de qualquer anuência da Agência, mas apenas a sua atualização cadastral.

3.9. Tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro o cumprimento de todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, e no Decreto nº 11.245/2022 necessários para alterar o cronograma constante do Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 2/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a Petrocity Ferrovias S.A., para alterar o cronograma de implantação da estrada de ferro outorgada entre Barra de São Francisco (ES) e Brasília (DF), nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 30814759), da Minuta de Termo Aditivo (SEI 30172718) e da Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI 30172766) acostadas aos autos.

Brasília, 31 de março de 2025.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 31/03/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 30814518 e o código CRC 2CAAF69A.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br